

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo deste Projeto de Lei é garantir à criança com transtorno do espectro autista (TEA) e aos alunos com restrição alimentar, conforme laudo médico, o direito de poder levar o próprio lanche para a escola e para restaurantes

As crianças com TEA apresentam dificuldades em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais estejam habituados, como um talher, prato ou recipiente específico. Outro problema comum é a seletividade alimentar das crianças com TEA, decorrente de alterações sensoriais, que as impede de comer ou beber alimentos comumente ofertados nas merendas escolares, além de eventuais alergias e intolerâncias alimentares que podem ocorrer.

Por essa seletividade alimentar, muitas crianças com autismo acabam com sua alimentação restrita a certos tipos de alimentos, quando não somente a um único alimento. E tal característica não é exclusiva de autistas, revelando-se em outras crianças. Também podem existir outras condições médicas que afetem os hábitos alimentares de uma criança e, como consequência, seus hábitos alimentares também afetam sua saúde de uma maneira geral.

O inc. VII do art. 208 da Constituição Federal estabelece a alimentação escolar como um direito constitucional, sendo dever do Estado efetivá-lo no âmbito educacional. Na mesma senda, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....  
VIII – atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Logo, é fundamental possibilitar ações de garantia de direitos para as crianças com TEA e alunos com restrições, incluindo aquelas relacionadas à nutrição, principalmente dentro da escola.

Por fim, diante da inquestionável relevância da matéria e seu alcance social, ressalta-se que a aprovação deste Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito da família participar ativamente na alimentação da criança, e contamos com o apoio dos nobres pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2024.

## PROJETO DE LEI Nº 334/24

### **Estabelece direitos à criança com transtorno do espectro autista (TEA) e às crianças estudantes com restrição alimentar ou seletividade alimentar, atestadas por laudo, no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** São direitos da criança com transtorno do espectro autista (TEA) e das crianças estudantes com restrição alimentar ou seletividade alimentar atestadas por laudo:

I – levar seu próprio alimento para a escola que frequenta, pública ou privada, e para restaurantes localizados no Município de Porto Alegre;

II – receber propostas voltadas ao desenvolvimento da atenção qualificada de saúde, com estratégias alimentares que incluam a participação de médicos ou nutricionistas e dos familiares das crianças, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar a seletividade alimentar e comportamentos compulsivos no consumo diário que resultam em tendência a sobrepeso, à obesidade e a distúrbios gastrointestinais; e

III – ter garantida e defendida a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação alimentar em seus aspectos alimentares e referentes à participação comunitária e social.

§ 1º O laudo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser expedido por médico ou nutricionista.

§ 2º Os restaurantes não poderão cobrar nenhum valor sobre a alimentação levada pela família à criança que se encontrar nas condições descritas neste artigo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 08/10/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0794508** e o código CRC **9B5ED23B**.